



## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Brendo da Silva Siebre<sup>1</sup>  
Nara Luiza Valente<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar os limites constitucionais da plenitude de defesa no tribunal do júri, enfatizando seu papel como instrumento essencial do Estado Democrático de Direito. A pesquisa examina como a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência asseguram o contraditório, a paridade de armas e a plenitude da defesa nas fases da persecução penal, incluindo a fase inquisitiva, a pronúncia e o rito bifásico do júri. Utiliza-se metodologia qualitativa, documental e bibliográfica, valendo-se de doutrina especializada, dispositivos legais e decisões do Supremo Tribunal Federal para compreender os limites e possibilidades do exercício da plenitude de defesa. O estudo evidencia a necessidade de compatibilizar proteção dos direitos fundamentais do acusado, dignidade da pessoa humana e devido processo legal com a soberania dos veredictos e a proteção da sociedade. Conclui-se que a essencial constitucionalização instrumental da plenitude de defesa é condição essencial para garantir justiça efetiva, prevenir erros judiciais e assegurar a legitimidade do processo penal.

**Palavras-chave:** Plenitude de defesa, júri, constitucional.

**Abstract:** This study aims to analyze the constitutional limits of the plenitude of defense in the jury trial, emphasizing its role as an essential instrument of the Democratic Rule of Law. The study examines how the 1988 Federal Constitution, infraconstitutional legislation, and jurisprudence guarantee the adversarial system, equality of arms, and the full exercise of defense at all stages of criminal proceedings, including the investigative phase, indictment, and the bifurcated jury trial. A qualitative, documentary, and bibliographic methodology is employed, drawing on specialized doctrine, legal provisions, and decisions of the Federal Supreme Court to understand the limits and possibilities of exercising the broad defense. The study highlights the need to reconcile the protection of the defendant's fundamental rights, human dignity, and due process with the sovereignty of verdicts and the protection of society. It concludes that the essential constitutional instrumentalization of the plenitude of defense is essential to ensure effective justice, prevent judicial errors, and safeguard the legitimacy of the criminal process.

**Keywords:** Plenitude of defense, jury, constitutional.

### 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Graduando do curso de Direito, na UNIFATEB, Campus Telêmaco Borba, brendosiebre@gmail.com

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Processual Penal. Coordenadora do Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora do curso de Direito, na UNIFATEB, Campus Telêmaco Borba. Advogada. E-mail: nara.lv@hotmail.com

De acordo com o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) por meio de uma pesquisa realizada em 2025, auferiu-se uma média de 21,2 homicídios a cada 100 mil habitantes no Brasil no ano de 2023, tendo sido registrados nesse ano um total de 45.747 homicídios no território nacional, por óbvio, excluindo-se a cifra negra (Cerqueira *et al*, 2025).

Nessa linha de pesquisa extraída de um trabalho denominado “Mapa dos homicídios ocultos no Brasil entre 1996 e 2021”, ainda obtém-se que, entre esses anos, Cerqueira e Lins chegaram a um número de 4.492 homicídios ocultos por ano, em uma estimativa de que esses crimes, nesse mesmo período de tempo compreenderam cerca de 43,6% das MVCIs. (Cerqueira e Lins, 2024).

Dessa forma, constata-se que se tratam de centenas de milhares de mortes violentas irresolutas ou em processamento, as quais, se identificados os autores ou possíveis autores, deverão estes serem acompanhados de um profissional técnico e habilitado para a defesa (advogado ou defensor público), serem submetidos ao rito bifásico do tribunal do júri (Pacelli, 2025) e durante esse rito, nos moldes da Constituição Federal de 1988, tem como direito fundamental a plenitude de defesa.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se, como objetivo geral, analisar os limites constitucionais da plenitude de defesa no tribunal do júri, de forma a explicitar os objetos possíveis durante a persecução processual, entender como esses instrumentos se relacionam e explanar possíveis conclusões do processo.

Utiliza-se a metodologia de pesquisa documental e bibliográfica para realizar essa exposição, na modalidade descritiva, por meio de um método dedutivo. Busca ainda descrever o funcionamento e a utilização de dispositivos à disposição dos profissionais que atuam garantindo a plenitude de defesa de fato, os quais estão à frente dos processos de homicídio, tanto na sua persecução inquisitiva, quanto após o início do processo.

Para tanto, buscou-se aferir a legislação especializada, utilizando instrumentos de hermenêutica e doutrinários para a análise dos dispositivos legais, tal como o Código Penal. Já para os elementos recursais, buscou-se a explanação da dinâmica que levam e propiciam o recurso, isso, valendo-se de artigos, revistas e livros especializados e por fim, para os dispositivos processuais, vale-se do Código de Processo Penal, a jurisprudência e demais legislações próprias para tal.

## 2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Realizando um recorte para a contextualização, o tribunal do júri é um instituto de cunho constitucional, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, reconhecido no inciso XXXVIII e principiado da alínea ‘a’ até a alínea ‘d’, as quais garantem:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” (Brasil, 1988).

O instituto do júri em si não tem sua origem no território brasileiro, em verdade, é um exercício democrático de origem grega que remete às primeiras repúblicas, sendo transmitido para a Inglaterra, Estados Unidos, Portugal e por fim, para o Brasil no ano de 1822, contudo, direcionado para crimes contra liberdade de imprensa. Sua consolidação para os crimes dolosos contra a vida se deu pela Constituição Federal em 1988, como cláusula pétrea, assim permanecendo (Júnior, 2025).

Feito este recorte, a partir da alínea ‘a’ do supracitado artigo, dá-se neste momento ênfase para a distinção entre a plenitude de defesa deste e a ampla defesa do artigo 5º, inciso LV, sendo que, neste, refere-se à possibilidades de defesa processual de forma genérica, já naquele, diz-se sobre a possibilidade de defesa dentro do plenário do júri, a qual não dispõe de procedimentalidade exata, apenas questões de forma e ordem (Borlina, 2022)

Durante o rito do tribunal do júri, admitem-se todos os meios legítimos, legais e moralmente probos para a comprovação da inocência, isso, no que tange a plenitude de defesa, sendo, nesta etapa, muito semelhante à investigação policial no sentido de que, não há forma correta e ideal de proceder à sua realização (Sannini, 2025), as barreiras que irão delinear legalidade e ilegalidade de argumentação são princípios basilares dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e novamente, a ampla defesa, raras vedações expressas, como a ADPF 779.

A ADPF 779 representa um marco tangencial na plenitude de defesa, demonstrando onde está não pode interferir, ou, em outras palavras, as barreiras que não pode quebrar. No julgamento em questão, aboliu-se das tribunas o aventamento da tese da “legítima defesa da

honra” nos crimes dolosos contra a vida de mulheres. O reconhecimento desta impossibilidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco no delineamento da plenitude de defesa, demonstrando que há maior prioridade em um direito fundamental de dignidade do que em uma possibilidade argumentativa, em termos, imoral.

Assim, da-se um solavanco no controle de constitucionalidade difuso, podendo a qualquer momento o juiz presidente, o Ministério Público ou qualquer integrante da defesa suscitar este impeditivo para que seja interrompido e não cause maiores danos, sob pena de nulidades e sanções administrativas. Em contrapartida, levanta-se a problemática da real necessidade de uma aplicação constitucional estrita à plenitude de defesa, pois esta ADPF representa o reconhecimento de apenas uma arguição maléfica, a qual dissimulou-se por muito tempo como “tese de absolvição genérica por clemência”

## **CONCLUSÃO**

No decorrer da pesquisa, é notável a ampla gama de possibilidades que podem ser alcançadas de forma ética, moralmente aceitável e sobretudo legal as quais um profissional tecnicamente capacitado pode chegar, simplesmente por identificar momentos oportunos e ter um conhecimento sólido acerca daquilo que é essencial para o exercício de sua função, nesse caso, referindo-se à qualquer um dos integrantes do “tripé” das relações jurídicas.

Dessa forma, em breve recorte à mencionada ADPF, é essencial a observação à maneira de abordagem que se realiza em uma defesa no plenário do júri, pois muitas vezes, nem a atual legalidade ou ausência de disposição contrário torna uma tese que reduz a condição de humano legítima, isso, partindo do pressuposto da superação do positivismo estrito pela constitucionalização do direito.

Nada obstante a preservação da plenitude de defesa, essencial em um estado democrático de direito, o juízo de probabilidade da culpabilidade formado ao redor de uma situação fática e sua necessidade de sobreposição jamais deve ser a todo custo, tanto no que diz respeito à argumentação quanto aos recursos protelatórios, evidentemente, se ambos os casos são dotados de má-fê, ignoram a condição humana das vítimas, réus e reduzem o plenário à um verdadeiro coliseu.

Portanto, não há de se falar em mitigação da plenitude de defesa, pois a paridade de armas é princípio constitucional, o real debate é a criação de moldes constitucionais do direito

em todas as suas etapas e manifestações, os quais possam ser exercidos por meio do controle de constitucionalidade concentrado, mas especialmente por meio do controle difuso, pois assim, extingue-se de imediato e de forma menos onerosa problemas como a revitimização, etiquetamento e por consequência, a sobrecarga do judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro Coordenador et al. **Atlas da violência 2024**. 2024.

MOTTA, Roberto. **A construção da maldade**: como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira. São Paulo: Faro Editorial, 2022. 224 p.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 122.287**, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 05 ago. 2014, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29, ago. 2014.

COPETTI, Paloma Bastos Andrade; MATZEMBACHER, Alanis Marcela Carvalho. Tribunal do Júri como espaço de resistência:: linguagem e criminalização de minorias. **Boletim IBCCRIM**, v. 33, n. 391, p. 5-9, 2025.

JÚNIOR, João Fabrício Dantas. O TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: POSSIBILIDADES, PREVISÃO LEGAL E O QUADRO NORMATIVO DADO PELA LEI Nº 13.491/2017. **Revista da AJURIS**, v. 50, n. 155, p. 155-180, 2023.

PAES, Paulo Victor de França Albuquerque. **A competência do tribunal do júri nos crimes conexos**. 2022.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2025.

SANNINI, Francisco. **Delegado de Polícia e o Direito Criminal**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 01 ago. 2023. Brasília, DF.

BORLINA, Joana Machado. **Os limites da plenitude da defesa no Tribunal do Júri**. 2022.

JUNIOR, Rauli Gross; PEREIRA, Guilherme Luiz. A história do Tribunal do Júri e sua migração para o direito brasileiro: da antiguidade à Constituição de 1988. **REVISTA DELOS**, v. 18, n. 65, p. e4385-e4385, 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF. 1988

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de outubro de 1941**. Código Penal. 1941.